

**PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2–PLEN oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2000, que *estabelece restrições ao financiamento pelo BNDES a pessoas jurídicas cujo poder de controle seja detido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, alterando a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2000, relativo à mesma matéria.

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, a Emenda Substitutiva nº 2–PLEN, oferecida pelo Senador Aloizio Mercadante, ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2000, que “estabelece restrições ao financiamento pelo BNDES a pessoas jurídicas cujo poder de controle seja detido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, alterando a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952”, em regime de tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2000, do Senador Maguito Vilela.

O PLS nº 2, de 2000, de autoria do Senador Roberto Saturnino, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), esta em sede de decisão terminativa. Na CAE, foi aprovada a supressão de dispositivo que limitava a participação do Banco ao máximo de 50% do empreendimento. O PLS nº 21, de 2000, foi rejeitado em ambas as Comissões, por questões de constitucionalidade e mérito.

Em decorrência da aprovação do Recurso nº 4, de 2003, a matéria foi remetida para apreciação do Plenário do Senado Federal.

As proposições retornam a esta Comissão, por força do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal, para apreciação da referida Emenda de Plenário, que propõe a substituição do art. 1º do PLS nº 2, de 2000, pelo seguinte:

**“Art. 1º** A Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, fica acrescentada dos seguintes dispositivos:

**Art. 10.** .....

§ 1º O Banco poderá conceder empréstimos ou financiamentos a pessoas jurídicas cujo poder de controle seja detido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior somente para a instalação de unidades produtivas no Brasil, ampliação de empreendimentos existentes no país, **bem como a importação de produtos produzidos no país.**

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, **excetuado o financiamento da importação de bens produzidos no país**, o valor do financiamento não poderá exceder de 50% do valor do dispêndio total.

**§ 3º O BNDES não concederá financiamentos ou empréstimos destinados à aquisição do controle acionário de empresas nacionais por parte de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.** (grifo nosso) (NR)”

O Senador Aloizio Mercadante argumenta que a emenda pretende “reforçar o objeto da proposição dando ao texto uma redação precisa de como ocorrerão os empréstimos e financiamentos do BNDES”. Ao mesmo tempo, alega que a nova redação “permite que o Banco apóie outros investimentos capazes de ampliar a capacidade produtiva, vedados pela redação anterior”, e ainda visa a impedir que recursos públicos sejam emprestados a empresas estrangeiras para mera aquisição de ativos no país.

## II – ANÁLISE

A emenda substitutiva nº 2–PLEN, apresentada no prazo regimental, pelo Senador Aloizio Mercadante, é pertinente, pois introduz a importação de produtos produzidos no país entre os casos passíveis de financiamento pelo BNDES a empresas estrangeiras. Essa hipótese não poderia ficar de fora, já que representa a linha *buyer's credit*, do BNDES-EXIM, muitas vezes indispensável para viabilizar a exportação de produtos nacionais.

O texto proposto no § 2º recupera o intento da proposição original de limitar a participação do BNDES ao máximo de 50% do total do projeto, nos casos de instalação ou ampliação de empreendimentos no país, estimulando as empresas a ingressar com recursos externos para investir no país.

O § 3º introduzido na emenda veda expressamente os financiamentos do Banco para aquisição do controle acionário de empresas nacionais por parte das empresas estrangeiras. De fato, como ressaltado na justificação do autor do projeto, Senador Saturnino Braga, esse tipo de atividade não deve ser financiado por recursos públicos, uma vez que não contribui para o aumento do emprego ou da produção.

Com relação aos aspectos jurídicos e constitucionais da emenda sob exame não há reparos a fazer. No entanto, é necessário adequá-la às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, acrescentando ao final do art. 10, a ser modificado, as iniciais “NR”.

Em suma, consideramos que a Emenda apresentada aperfeiçoa o PLS nº 2, de 2000, ao ampliar o escopo da proposição, de forma a apoiar as importações de produtos nacionais, ao mesmo tempo que limita o percentual dos empréstimos, para estimular a entrada de recursos externos, e veda os financiamentos que não se destinem a atividades produtivas.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 2–PLEN, com a seguinte subemenda de redação:

#### **SUBEMENDA À EMENDA Nº 2 – PLEN** (ao PLS Nº 2, de 2000)

Inclua-se a expressão “NR” ao final do art. 10 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, na redação dada pela Emenda Substitutiva nº 2-PLEN, ao PLS nº 2, de 2000.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2004.

, Presidente

, Relator